



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO  
PODER JUDICIÁRIO  
**Tribunal Regional Federal da 3ª Região**  
**4ª Turma**

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0008700-10.2013.4.03.6104

RELATOR: Gab. 11 - DES. FED. ANDRÉ NABARRETE

APELANTE: ALLINK TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA

Advogado do(a) APELANTE: FERNANDO MOROMIZATO JUNIOR - SP157866-A

APELADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

OUTROS PARTICIPANTES:

---

PODER JUDICIÁRIO  
**Tribunal Regional Federal da 3ª Região**  
**4ª Turma**

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0008700-10.2013.4.03.6104

RELATOR: Gab. 11 - DES. FED. ANDRÉ NABARRETE

APELANTE: ALLINK TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA

Advogado do(a) APELANTE: FERNANDO MOROMIZATO JUNIOR - SP157866-A

APELADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

OUTROS PARTICIPANTES:

[ialima]

RELATÓRIO

Apelação interposta por **Allink Transportes Internacionais Ltda.** contra sentença que julgou improcedente o pedido de anulação dos débitos, objeto do Processo Administrativo Fiscal n.º 10909.720363/2013-18-60, referentes às multas decorrentes da inserção extemporânea de dados no sistema SISCOMEX, bem como fixou os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00 (Id 94833000, p. 134/139).

Aduz (Id 94833000, p. 141/158) que:

a) o auto infração é nulo, na forma do artigo 59 do Decreto n.º 70.235/72, porquanto ausente a fundamentação que justifique a imposição da penalidade;

b) as informações foram prestadas tempestivamente, razão pela qual é ilegal que a autoridade aduaneira aplique a pena por retificações realizadas, pois o artigo 45, §10, da IN RFB n.º 800/07 foi expressamente revogado pela IN RFB n.º 1.473/14, de modo que não há previsão de infração por retificação de dados no sistema mercante;

c) deve ser aplicado o instituto da denúncia espontânea, cabível tanto em obrigações tributárias quanto administrativas, porque houve o registro dos dados sem que houvesse por parte da autoridade aduaneira qualquer tipo de exigência, conforme previsto nos artigos 138 do Código Tributário Nacional e 102, § 2º, do Decreto-Lei n.º 37/66;

d) no tocante ao CE nº 180905152880233, a responsabilidade pela intempestividade na prestação das informações deve ser atribuída ao armador do navio CSAV LAUCA, que decidiu pela antecipação da atracação em 08 (oito) dias.

Em contrarrazões (Id 94833000, p. 162/170), a União requer o desprovimento do recurso.

É o relatório.

**Tribunal Regional Federal da 3ª Região**  
**4ª Turma**

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0008700-10.2013.4.03.6104

RELATOR: Gab. 11 - DES. FED. ANDRÉ NABARRETE

APELANTE: ALLINK TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA

Advogado do(a) APELANTE: FERNANDO MOROMIZATO JUNIOR - SP157866-A

APELADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

OUTROS PARTICIPANTES:

**V O T O**

**I – Dos fatos**

Ação proposta por **Allink Transportes Internacionais Ltda.** contra a União, com vista à anulação dos débitos, objeto do Processo Administrativo Fiscal n.º 10909.720363/2013-18, decorrentes da inserção extemporânea de informações no SISCOMEX.

**II – Da aplicação da lei processual**

Inicialmente, ressalta-se que sentença recorrida foi proferida em 12.12.2014 (Id 94833000, p. 134/139), razão pela qual, aplicada a regra do *tempus regit actum*, segundo a qual os atos jurídicos se regem pela lei vigente à época em que ocorreram, o recurso será analisado à luz do Diploma Processual Civil de 1973 (Enunciados Administrativos n.º 01 e 03/2016, do STJ).

**III – Do cerceamento de defesa**

Afirma a recorrente que o procedimento administrativo é nulo, porquanto ausente a fundamentação que justifique a imposição da penalidade, especificamente a descrição do fato (artigo 10, inciso III, do Decreto n.º 70.235/72), o que a impossibilitou de exercer plenamente o seu direito de defesa.

Sobre a motivação do ato administrativo ensina Maria Sylvia Zanella Di Pietro (**in** Direito Administrativo, 29ª Edição. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2016, p. 253) que: *a motivação é a exposição dos motivos, ou seja, é a demonstração, por escrito, de que os pressupostos de fato realmente existiram. Para punir a Administração deve demonstrar a prática da infração. A motivação diz respeito às formalidades do ato, que integram o próprio ato.*

No caso, diferentemente do alegado, observa-se que o auto de infração (Id 94833000, p. 31/41) apresenta os fatos e a tipificação legal violada, qual seja, a inserção extemporânea de dados nos sistema, relacionando-os, o que, inclusive, possibilitou à apelante o exercício do direito de defesa, com acesso a ato devidamente fundamentado pela administração, na forma dos artigos 5º, inciso LV, e 93, inciso IX, da CF, 10, inciso III, e 59 do Decreto n.º 70.235/72, 2º e 50 da Lei n.º 9.784/1999, de modo que resta afastada a alegação de nulidade.

#### **IV - Da infração e da denúncia espontânea**

A autuação da recorrente foi fundamentada no descumprimento aos artigos 107, inciso V, alínea “e”, do Decreto-Lei n.º 37/99, com a redação dada pelo artigo 77 da Lei n.º 10.833/03 e 22 da IN RFB n.º 800/2007, que assim dispunham à época dos fatos:

##### **Decreto-Lei n.º 37/66**

*Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:*

*(...)*

*V - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):*

*(...)*

*e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga; e*

##### **IN RFB n.º 800/2007**

*Art. 22. São os seguintes os prazos mínimos para a prestação das informações à RFB:*

(...)

II - as correspondentes ao manifesto e seus CE, bem como para toda associação de CE a manifesto e de manifesto a escala:

(...)

d) quarenta e oito horas **antes** da chegada da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a descarregar em porto nacional, ou que permaneçam a bordo; e

De acordo com os autos de infração, as informações foram lançadas entre abril de 2008 e janeiro de 2011, conforme tabela apresentada (Id 160044502):

| <b>Conhecimento Eletrônico (house)</b> | <b>Atracação (dia/hora)</b> | <b>Inserção dos dados (dia/hora)</b> | <b>Retificação</b> |
|--|-----------------------------|--------------------------------------|--------------------|
| 180805050543212                        | 01.04.2008, às 4h           | 11/04/08, 17h31                      | _____              |
| 180805050542917                        | 01.04.08, às 4h             | 25/04/08, 17h17'                     | _____              |
| 180805054539198                        | 18.04.08 às 14h04           | 29.04.08, 15h57'                     | Há pedido          |
| 180805098368550                        | 16.05.08, às 18h34'         | 19.05.08, 10h03'                     | Há pedido          |
| 180805124238337                        | 27.06.08, 13h36'            | 09.07.08, 09h27'                     | Há pedido          |
| 180805236717288                        | 09.01.09, 08h16'            | 03.02.09, 17h37'                     | Há pedido          |
| 180905010962167                        | 31.01.09, 19h26'            | 26.02.09, 07h58'                     | Há pedido          |
| 180905026296250                        | 13.03.09, 08h37'            | 24.03.09, 15h25'                     | Há pedido          |
| 180905115995804                        | 19.09.09, 14h52'            | 24.09.09, 10h20'                     | Há pedido          |
|  |                             |                                      |                    |

|                 |                  |                  |           |
|-----------------|------------------|------------------|-----------|
| 180905152880233 | 19.11.09, 12h08' | 19.11.09, 12h08  | _____     |
| 180905152880314 | 19.11.09, 12h08' | 19.11.09, 12h08  | _____     |
| 180905152880403 | 19.11.09, 12h08' | 19.11.09, 12h08  | _____     |
| 181005001166112 | 09.01.10, 18h45' | 22.01.10, 17h11' | Há pedido |
| 181005018404968 | 15.02.10, 09h20' | 24.02.10, 11h34' | Há pedido |
| 181005035758543 | 14.03.10, 00h32' | 01.04.10, 09h55' | Há pedido |
| 181005042095333 | 23.03.10, 09h26  | 07.04.10, 08h39' | Há pedido |
| 181005073531550 | 18.05.10, 10h36' | 31.05.10, 11h39' | Há pedido |
| 181005174086455 | 20.10.10, 08h09' | 27.10.10, 10h18' | Há pedido |
| 181005212109607 | 11.12.10, 19h06' | 11.01.11, 10h12' | Há pedido |
| 181005215475817 | 19.12.10, 19h22  | 25.01.11, 15h25' | Há pedido |
| 181005215475906 | 19.12.10, 19h22  | 25.01.11,15h29'  | Há pedido |
| 181005215476031 | 19.12.10, 19h22  | 25.01.11,15h31'  | Há pedido |
| 181005215476112 | 19.12.10, 19h22  | 25.01.11,15h34'  | Há pedido |

Da análise do auto de infração (Id 160044500) constata-se que a inclusão dos dados no SISCOMEX foi realizada **após** a atracação da embarcação, ocorrida entre abril de 2008 e janeiro de 2011, em contrariedade ao disposto no artigo 22 da IN RFB n.º 800/2007. Ressalte-se que, apesar da previsão do artigo 50, parágrafo único, inciso II, da IN RFB n.º 800/2007 sobre a vigência dos prazos estabelecidos pelo artigo 22 após 01.04.2009,

permanecia a determinação de que as informações deveriam ser prestadas antecipadamente. Nesse sentido:

*TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. OBRIGATORIEDADE DE PRESTAR INFORMAÇÕES SOBRE CARGAS TRANSPORTADAS ANTES DA ATRACAÇÃO NO PORTO. ART. 50, PARÁGRAFO ÚNICO, IN 800/07. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. ART. 107, I, E DO DL 37/66. SENTENÇA MANTIDA.*

1. No caso em comento, houve a aplicação de multa, com base no art. 107, I, "e" do DL 37/66, ante a inobservância da obrigação tributária acessória de prestar informações no Siscomex acerca da carga transportada pela embarcação "CSAV RIO PUEBLO" dentro do prazo estabelecido na legislação tributária.

2. O recorrente sustenta, em síntese, a desnecessidade de observância do prazo mínimo para prestação de informações à Receita Federal do Brasil, estabelecido no art. 22 da IN 800/07, visto que o art. 50 dispõe que a observância dos referidos prazos somente seria obrigatória a partir de 1º de abril de 2009.

3. Não assiste razão à recorrente, visto que, mesmo antes dessa data, já havia a obrigatoriedade de o transportador prestar informações sobre as cargas transportadas antes da atracação no porto do Rio de Janeiro, conforme art. 50, parágrafo único da IN 800/07, em vigor desde 31 de março de 2008.

4. Negado provimento à apelação.

(TRF 2ª Região, Quarta Turma, AC 201151010124830, Rel. Des. Fed. Adriano Saldanha Gomes de Oliveira, j. 11.04.2019, destaquei).

*TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. AUTO DE INFRAÇÃO. ATRASO. INFORMAÇÕES. DECRETO-LEI 37/66. IN 800/2007. PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO SOBRE CARGA TRANSPORTADA NO MOMENTO DA ATRACAÇÃO OU DESATRACAÇÃO DA EMBARCAÇÃO. MULTA. VALIDADE. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. APELAÇÃO DESPROVIDA.*

1. Consta dos autos que a autora, ora apelante, agente de cargas, foi autuada por ter deixado de prestar, na forma e no prazo estabelecidos pela Receita Federal, as informações relativas à desconsolidação das cargas sob sua responsabilidade, consoante dispõe o artigo 107, IV, e, do DL 37/66.

(...)

4. A alegação acerca da data do fato gerador que teria ocorrido antes do período não procede. Isso porque à época da ocorrência dos fatos, o artigo 50 da IN 800/2007 já previa que

as informações deveriam ser prestadas antes da atracação da embarcação, embora os prazos mínimos só tenham passado a valer após 1<sup>o</sup>/04/2009.

5. Apelação não provida.

(TRF 3<sup>a</sup> Região, Terceira Turma, AC 0004189-32.2014.4.03.6104, Rel. Des. Fed. Antônio Cedenho, j. 15.08.2018, e-DJF3 Judicial 1 de 22.08.2018, destaquei).

Por sua vez, o artigo 23, inciso III, vigente à época da lavratura do auto de infração, estabelecia a possibilidade de retificação das informações prestadas, com vista a alterar ou excluir o conhecimento de embarque **após** o registro da atracação, *verbis*:

Art. 23. O transportador solicitará retificação de informações prestadas no sistema sempre que pretender:

I - alterar ou desvincular manifestos PAS, LCI ou BCE com porto de carregamento estrangeiro, após a primeira atracação da embarcação no País;

II - alterar ou desvincular manifestos LCE ou BCE com porto de carregamento nacional, após o encerramento da operação da embarcação no porto de carregamento;

III - alterar ou excluir CE relativo a carga procedente do exterior, após o registro da atracação da embarcação:

a) na primeira escala no País, no caso de conhecimento único ou genérico; ou

b) no porto de destino final do conhecimento genérico, no caso de conhecimento agregado; ou [destaquei]

De outro lado, previa o artigo 45, §1<sup>o</sup>, da IN RFB n.º 800/2007 que estavam sujeitas às penalidades do artigo 107, inciso IV, alínea “e”, do Decreto-Lei n.º 37/66 as alterações efetuadas entre o prazo mínimo estabelecido pela IN e a atracação da embarcação. Contudo, tal dispositivo foi revogado pela Instrução Normativa n.º 1.473/2014, aplicada ao caso, nos termos do artigo 106, inciso II, do Código Tributário Nacional. Posteriormente, a Receita Federal do Brasil, por meio da Solução de Consulta Interna COSIT n.º 02, de 04.02.2016, estabeleceu que a penalidade exigida estava excluída nos casos de alteração e retificação quando as informações prestadas anteriormente fossem tempestivas, *verbis*:

**IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. CONTROLE ADUANEIRO DAS IMPORTAÇÕES. INFRAÇÃO. MULTA DE NATUREZA ADMINISTRATIVO-TRIBUTÁRIA.**



*A multa estabelecida no art. 107, inciso IV, alíneas “e” e “f” do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, com a redação dada pela Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, é aplicável para cada informação não prestada ou prestada em desacordo com a forma ou prazo estabelecidos na Instrução Normativa RFB nº 800, de 27 de dezembro de 2007.*

*As alterações ou retificações das informações já prestadas anteriormente pelos intervenientes não configuram prestação de informação fora do prazo, não sendo cabível, portanto, a aplicação da citada multa.*

*Dispositivos Legais: Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966; Instrução Normativa RFB nº 800, de 27 de dezembro de 2007 [destaquei].*

Não há nos autos comprovação de que as informações foram prestadas tempestivamente, de modo que a simples alegação de retificação não afasta a penalidade imposta, de modo que a recorrente não se desincumbiu do ônus da prova do seu direito, na forma do artigo 333, inciso I, do CPC/73.

De outro lado, relativamente à denúncia espontânea, prevista nos artigos 102, §2º, do Decreto-Lei n.º 37/66 e 138 do Código Tributário Nacional, observa-se que é descabida a sua aplicação às obrigações acessórias autônomas de caráter administrativo, uma vez que elas se consumam com a simples inobservância do prazo definido em lei, independentemente da comprovação de dano ao erário, da intenção do agente ou da existência de culpa ou dolo. Nesse sentido:

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. ADUANEIRO. ATRASO NA PRESTACÃO DE INFORMAÇÕES. MULTA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO APLICAÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. DESCABIMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.*

*(...)*

*3. No caso em tela, a infração consiste em deixar de prestar informações na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal (art.107, inc. IV, “e” do DL nº 37/66). E ainda que as informações sejam prestadas posteriormente ao prazo, a conduta, de todo modo, não terá respeitado o prazo legal, razão pela qual é inaplicável o instituto da denúncia espontânea à hipótese em comento. Precedente da Terceira Turma.*

*4. Outrossim, vale ressaltar que a responsabilidade por infrações à legislação tributária é objetiva, nos termos do art. 136 do CTN. Comprovados os fatos previstos como infração à legislação tributária, não é necessário quantificar os danos ao erário ou a intenção do agente, e independe da existência de culpa ou dolo, porquanto os prejuízos à administração aduaneira já foram previamente ponderados pelo legislador ao prever a infração, impondo-se a aplicação da pena prevista,*

in casu, a de multa, como ato vinculado a ser praticado pela autoridade fiscal.

(...)

9. Embargos de declaração rejeitados.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AC 0000691-88.2015.4.03.6104, Rel. Des. Fed. Nery Junior, j. 06.07.2020, destaquei).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. AGENTE DE CARGA X AGENTE MARÍTIMO. SÚMULA 7/STJ. INFORMAÇÕES NÃO PRESTADAS RELATIVAS AS CARGAS SOB A RESPONSABILIDADE DO TRANSPORTADOR. MULTA. DECRETO-LEI 37/1966. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CARACTERIZADA.

(...)

4. No tocante à alegada afronta aos arts. 138 do CTN e 102, § 2º, do Decreto-Lei 37/1966, o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça de que a denúncia espontânea não tem o efeito de impedir a imposição da multa por descumprimento de obrigações acessórias autônomas. Nessa linha: AgInt no AREsp 1.418.993/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 10/2/2020; e REsp 1.817.679/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 11/10/2019.

5. Retifica-se o julgado para conhecer do Agravo de modo a conhecer parcialmente do Recurso Especial e, nessa parte, negar-lhe provimento.

6. Agravo Interno provido.

(AgInt no AREsp 1582988/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 29.04.2020, DJe 07.05.2020, destaquei).

Destaca-se, ainda, que tal entendimento se mantém mesmo após a alteração do artigo 102, §2º, do Decreto-Lei n.º 37/66 pela Lei n.º 12.305/2010, dado o caráter formal e autônomo da obrigação descumprida.

## **V- Da responsabilidade de terceiro**

Afirma, ainda, a recorrente que, em relação ao CE n.º 180905152880233, a responsabilidade pela intempestividade na prestação das informações deve ser atribuída ao armador do navio CSAV LAUCA, que decidiu pela antecipação da atracação em 08 (oito) dias. Contudo, não lhe assiste razão.

De acordo com a Lei n.º 10.833/2003, que alterou a redação do artigo 37 do Decreto-Lei n.º 37/66, o agente de cargas também é responsável pelo cumprimento da obrigação de prestação de informações sobre as cargas transportadas:

*Art. 37. O transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)*

*§ 1º O agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, e o operador portuário, também devem prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003) [destaquei]*

Por fim, as questões relativas ao demais artigos suscitados pelo apelante, quais sejam, 23, 27-A, 32, §2º, da IN RFB n.º 800/07, 64 do Ato Declaratório Executivo COREP 03/08, 683, §3º, do Regulamento Aduaneiro, 142, parágrafo único, do CTN, não têm condão de alterar esse entendimento pelos motivos já apontados.

## **VI – Do dispositivo**

Ante o exposto, nego provimento à apelação.

É como voto.

---

---

## EMENTA

### **TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. APELAÇÃO. NÃO INSERÇÃO DE DADOS NO SISCOMEX. MULTA. DECRETO-LEI N.º 37/66. LEGALIDADE. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CARACTERIZADA. RETIFICAÇÃO NÃO COMPROVADA. RECURSO DESPROVIDOS.**

- A sentença recorrida foi proferida em antes da vigência da Lei n.º 13.105/2015 (NCPC), razão pela qual, aplicada a regra do *tempus regit actum*, segundo a qual os atos jurídicos se regem pela lei vigente à época em que ocorreram, o recurso será analisado à luz do Diploma Processual Civil de 1973 (Enunciados Administrativo n.º 01 e 03/2016, do STJ).

- As informações sobre as cargas foram lançadas no sistema após a atracação da embarcação, apesar de a previsão do artigo 50, parágrafo único, inciso II, da IN RFB n.º 800/2007 de que deveriam ser prestadas anteriormente, independentemente dos prazos estabelecidos no artigo 22, que passaram a vigor após 01.04.2009.

- O artigo 23, inciso III, vigente à época da lavratura do auto de infração, estabelecia a possibilidade de retificação das informações prestadas, com vista a alterar ou excluir o conhecimento de embarque após o registro da atracação.

- Previa o artigo 45, §1º, da IN RFB n.º 800/2007, que estavam sujeitas às penalidades do artigo 107, inciso IV, alínea “e”, do Decreto-Lei n.º 37/66, as alterações efetuadas entre o prazo mínimo estabelecido pela mesma norma e a atracação da embarcação. Contudo, tal dispositivo foi revogado pela Instrução Normativa n.º 1.473/2014, aplicada ao caso, nos termos do artigo 106, inciso II, do Código Tributário Nacional.

- A Receita Federal do Brasil, por meio da Solução de Consulta Interna COSIT n.º 02, de 04.02.2016, estabeleceu que a penalidade exigida estava excluída nos casos de alteração e retificação quando as informações prestadas anteriormente fossem tempestivas.

- Não há nos autos comprovação de que as informações foram prestadas tempestivamente, de modo que a simples alegação de retificação não afasta a penalidade imposta, de modo que a recorrente não se desincumbiu do ônus da prova do seu direito, na forma do artigo 333, inciso I, do CPC/73.

- Relativamente à denúncia espontânea, prevista nos artigos 102, §2º, do Decreto-Lei n.º 37/66 e 138 do Código Tributário Nacional, observa-se que é descabida a sua aplicação às obrigações acessórias autônomas de caráter administrativo, uma vez que elas se consomem com a simples inobservância do prazo definido em lei. Tal entendimento se mantém mesmo após a alteração do artigo 102, §2º, do Decreto-Lei n.º 37/66 pela Lei n.º 12.305/2010, dado o caráter formal e autônomo da obrigação descumprida.

- De acordo com a Lei n.º 10.833/2003, que alterou a redação do artigo 37 do Decreto-Lei n.º 37/66, o agente de cargas também é responsável pelo cumprimento da obrigação de prestação de informações sobre as cargas transportadas

- Apelação desprovida.

---

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Quarta Turma, à unanimidade, decidiu negar provimento à apelação, nos termos do voto do Des. Fed. ANDRÉ NABARRETE (Relator), com quem votaram o Des. Fed. MARCELO SARAIVA e o Juiz Fed. Conv. SILVA NETO (substituto da Des. Fed. Marli Ferreira, em férias). Ausentes a Des. Fed. MARLI FERREIRA e a Des. Fed. MÔNICA NOBRE, em razão de férias. , nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.